

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 28/8/18

Pág. 119 Col. 3º

Conferido [assinatura]

Aparecido Ferreira

RF. 101.075-SGP.12

A Comissão de ADM

Em 30/8/18

Aparecido Ferreira
RF. 101.075

RECEBIDO

Comissão de Administração Pública

Em 17/09/18 às 10h13
RF. 101123

Vera Nice Rodrigues Ribeiro
Assistente Parlamentar
RF.

Ao Vereador / A Vereadora

Ronaldo Augusto

Para relatar
Sala da Comissão de Administração Pública.

Em 25/09/18

Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º artigo 83 do RI

Redistribuído ao Vereador JANAINA LIMA

Para relatar.

Sala da Comissão de Administração Pública.

Em 27/11/2018

Presidente

Segue 1 juntado 5, nesta data documento(s),
e papel de informação rubricado 5 sob folha(s)
nº 92985 Em 25/03/2019

Vera Nice Rodrigues
RF 101.123 - Assistente Parlamentar



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 317/2015

fls. 123

Folha nº 92 do proc.

nº 01-317 de 2015

Vera Nice Rodrigues
RF 101.123-8GP-12

**PARECER 20/1/2019 DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O
PROJETO DE LEI Nº 317/2015**

Este Parecer tem como objeto o Projeto de Lei 317/2015, de autoria do nobre Vereador Toninho Vespoli, que *dispõe sobre a compensação das emissões de gases de efeito estufa (GEE), pelos promotores de eventos realizados em área de domínio público do Município.*

De acordo com justificativa, o presente projeto tem como objetivo promover mais um dispositivo para o resgate de Carbono (CO²) disciplinando a forma de compensação das emissões de GEE gerados pelos eventos públicos, por meio do plantio de mudas de espécimes arbóreos e arbustivos.

Cabe destacar que o referido projeto de Lei vai ao encontro da Política Municipal de Mudança do Clima, definida pela Lei Municipal nº 14.933, de 5 de junho de 2009, que atende os seguintes princípios: I - prevenção, que deve orientar as políticas públicas; II - precaução, segundo o qual a falta de plena certeza científica não deve ser usada como razão para postergar medidas de combate ao agravamento do efeito estufa; III - poluidor-pagador, segundo o qual o poluidor deve arcar com o ônus do dano ambiental decorrente da poluição, evitando-se a transferência desse custo para a sociedade; IV - usuário-pagador, segundo o qual o utilizador do recurso natural deve arcar com os custos de sua utilização, para que esse ônus não recaia sobre a sociedade, nem sobre o Poder Público; V - protetor-receptor, segundo o qual são transferidos recursos ou benefícios para as pessoas, grupos ou comunidades cujo modo de vida ou ação auxilie na conservação do meio ambiente, garantindo que a natureza preste serviços ambientais à sociedade; VI - responsabilidades comuns, porém diferenciadas, segundo o qual a contribuição de cada um para o esforço de mitigação deve ser dimensionada de acordo com sua respectiva responsabilidade pelos impactos da mudança do clima; VII - abordagem holística, levando-se em consideração os interesses locais, regionais, nacional e global e,



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 317/2015

Folha nº 93 do processo nº 15 de 20 15 Ms. 124

nº 01-317 de 20 15

Vera Nice Rodrigues
RF 101.123-85P-12

especialmente, os direitos das futuras gerações e VIII - internalização no âmbito dos empreendimentos, dos seus custos sociais e ambientais; IX - direito de acesso à informação, participação pública no processo de tomada de decisão e acesso à justiça nos temas relacionados à mudança do clima.

No que nos cabe por mérito analisar na Comissão de Administração Pública e de acordo com o Plano de Metas da Cidade de São Paulo, a meta é reduzir em 15% (156.649 ton) a emissão de CO₂, em 50% (37 ton) a emissão de material particulado e em 40% (1.999 ton) a emissão de NO_x pela frota de ônibus municipais até 2020. Em relação a esta meta o Projeto de Lei em tela avança esta proposta para outras atividades e ações realizadas na cidade, o que é muito relevante para contribuir com o indicador de diminuição de emissões de CO₂ na Cidade de São Paulo.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se em Parecer nº 1714/2015, pela **legalidade** do projeto, mas apresentou Substitutivo para adequar o texto à técnica legislativa, bem como para suprimir do texto o paragrafo único do art.2º, por ofensa ao principio de isonomia.

A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, realizou duas audiências publicas respectivamente em 30/03/2016 e 03/05/2017 e manifestou-se favoravelmente ao Projeto nos termos do Substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Ante o exposto, apesar de reconhecer o interesse público da iniciativa e que o mesmo vai ao encontro do disposto no Plano de Metas da cidade, a Comissão de Administração Pública, propõe **SUBSTITUTIVO** de modo a alterar o caráter do mesmo para autorizativo:



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 317/2015

Folha nº 94 do proc/ls. 125

nº 01-317 de 20 15

Vera Nice Rodrigues
RF 101.128 - SGP-12

**SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O
PROJETO DE LEI Nº 317/2015**

Autoriza o Poder Executivo a condicionar a realização de eventos que envolvam a circulação de público estimado superior a cinquenta mil pessoas, mediante a compensação das emissões de gases de efeito estufa (GEE) pelos seus promotores e da outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º A realização de eventos que envolvam a circulação de público estimado superior a cinquenta mil pessoas fica condicionada a compensação de emissão de gases de efeito estufa GEE, gerado pelas atividades, por meio do plantio de mudas de espécies arbóreas e arbustivas.

Parágrafo único. Para fins de cumprimento do disposto neste artigo, os responsáveis pela realização dos eventos, deverão apresentar ao órgão competente do Executivo laudo contendo a estimativa técnica da emissão de gases.

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a condicionar a realização dos eventos mediante atendimento ao artigo 1º, bem como a indicação do local e da espécie arbórea ou arbustiva a ser plantada com a finalidade de compensar a emissão de gases de efeito estufa- GEE, gerados pelo evento.

Art. 3º O cumprimento da compensação deverá ser comprovado documentalmente no prazo máximo de 60(sessenta) dias, contado da realização do evento , sob pena de:

I – Aplicação de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), aplicada em dobro em caso de reincidência;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 317/2015

Folha nº 95 do proc.fls. 126

nº 01-817 de 20 15

Vera Nice Rodrigues
RF 101.123 / SGP-12

II – proibição da realização de novos eventos sujeitos à compensação ambiental enquanto não for apresentada comprovação documental da compensação proposta em laudo aprovada pelo órgão responsável pela execução das políticas de meio ambiente da Administração Municipal.

Art.4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a partir da sua publicação.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 20/03/2019.

Sala da Comissão de Administração Pública em,

GILSON BARRETO
presidente

ALFREDDINHO

JANAINA LIMA
Relatora

CONTE LOPES

ANTÔNIO DONATO

ZÉ TURIN

ANDRÉ SANTOS

Relatoria
24/19

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 26, 03, 2019
Pág. 92 Col. 1

Conferido [assinatura]
Vera Nice Rodrigues Ribello
Assistente Parlamentar
RF.

À Comissão de ECOM
Em 26, 03, 19
Vera Nice Rodrigues Ribello
~~RF 101.123~~

RECEBIDO
Comissão de Trânsito, Transporte,
Atividade Econômica, Turismo, Lazer
e Gastronomia.

Em 26/03/19 às [assinatura]
Hugo Zander Harbs
Téc. Administrativo
RF 11.391
Ao Vereador / A Vereadora

Para relatar,
Sala da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade
Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia.
Em _____

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º artigo 63 do RI

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº
1a e folha de informação
sob nº 96 . 29, 03, 19
Ass: _____

Otávio de Carvalho Moreira
Técnico Administrativo
RF 11.479



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

fls. 28

do processo nº 01-317 de 2015

29/03/19

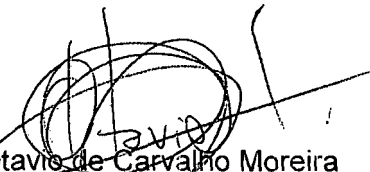
Papel para informação, rubricado como folha nº 96

Otavio de Carvalho Moreira
Técnico Administrativo
RF. 11.479

TERMO DE APENSAMENTO

Nesta data, este processo foi apensado ao processo nº 01-661/2009, não mais podendo receber nenhum despacho ou juntada de documentos.

São Paulo, 29 de março de 2019.


Otavio de Carvalho Moreira
Técnico Administrativo -- SGP.22
RF. 11.479